



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050781-39.2015.814.0065  
APELANTE: MANUEL MAURECI DA SILVA  
ADVOGADO: CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 15594-B  
APELADOS: MAKEYLLE OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES, OAB/PA N. 17.905  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL DE PROPRIEDADE DO APELANTE – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – VÍTIMA FATAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Genitor dos apelados que trafegava em via pública e veio a colidir com uma vaca solta na pista, evoluindo a óbito.
2. Animal de propriedade do apelante, conforme restou comprovado durante a instrução processual e ainda conclusão do inquérito policial instaurado para apurar o caso.
3. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 936 do Código Civil. Não caracterização de culpa exclusiva da vítima ou força maior, que sequer foram alegadas pelo recorrente.
4. Pedido de minoração do quantum fixado a título de danos morais. Descabimento. Indenização arbitrada em R\$ 90.000,00, sendo R\$ 30.000,00 para cada um dos apelados. Valor que está em conformidade com as peculiaridades do caso em comento e os parâmetros legais.
5. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MANUEL MAURECI DA SILVA e apelados MAKEYLLE OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 26 de fevereiro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050781-39.2015.814.0065

APELANTE: c

ADVOGADO: CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 15594-B

APELADOS: MAKEYLLE OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES, OAB/PA N. 17.905

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MANUEL MAURECI DA SILVA, inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Xinguara que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MAKEYLLE OLIVEIRA DOS ANJOS SILVA E OUTROS, ora apelados, julgou procedentes as pretensões esposadas na inicial.

Os ora apelados ajuizaram a Ação acima mencionada, afirmando que em 02 de agosto de 2013, o Sr. Valdir Pereira dos Anjos, genitor dos autores, trafegava em sua motocicleta pela rodovia PA-279, quando veio a colidir com uma vaca de seria de propriedade do requerido, vindo então a óbito.

Aduziram a responsabilidade do réu pelo acidente acima mencionado, considerando ainda todos os sofrimentos experimentados pelos requerentes, razão porque ingressaram com a presente demanda.

O requerido apresentou contestação (fls. 51-56).

Foram realizadas audiências (fls. 69/90-92).

O feito seguiu tramitação até a prolação de Sentença (fls. 113-117) que julgou procedentes os pedidos autorais, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), acrescidos de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso, condenando ainda o réu ao pagamento de indenização em danos morais, no valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, com juros de mora de 1%, a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento.

Consta ainda do decisum a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado, MANUEL MAURECI DA SILVA apresentou recurso de Apelação (fls. 119-132).

Sustenta que não há nos autos elementos capazes de comprovar ser o apelante o proprietário do animal causador do acidente que vitimou o genitor dos apelados, o que afastaria o dever de indenizar que lhe foi atribuído por ocasião da sentença ora vergastada.

Aduz que tão somente as afirmações dos recorridos e do Sr. Geraldo Procópio não poderiam ser levadas em consideração, salientando que as demais testemunhas arroladas não confirmaram a responsabilidade do apelante.



Acrescenta ainda, que, em caso de eventual manutenção da sentença, o quantum fixado a título de danos morais deve ser minorado, sob a alegação de que o mesmo se mostrou exacerbada, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Em contrarrazões (fls. 135-140), os apelados pugnam pela manutenção integral da sentença. Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 142).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fl. 144), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 45.

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante a devida reforma da sentença atacada, sob a alegação de que não teria restado comprovado nos autos que é o proprietário do animal causador do acidente que levou a óbito o genitor dos apelados, o que, por si só, afastaria o dever de indenizar.

Da análise dos autos, observa-se que foi instaurado inquérito policial a fim de apurar o ocorrido no dia do acidente que vitimou o pai dos apelados, senão vejamos trechos do termo de declaração prestado junto a Polícia Civil de Xinguara, pelo SR. Gerlado procópio de Oliveira (fl. 30):

(...)

QUE, no dia 04/08/2013, por volta de 19:30 horas, o declarante encontrava-se na residência de sua chácara denominada PARANPARÁ, oportunidade em que avistou o nacional MANOEL MAURECI DA SILVA colocando uma vaca preta no pasto de sua propriedade; QUE, a fazenda do senhor MANOEL faz divisa com a chácara do declarante e o declarante já alugou pasto para que MANOEL colocasse gados; (...) QUE, no dia 06/08/2013, MANOEL foi até a chácara do declarante, e pegou a vaca levando para sua chácara, pois quando os policiais chegaram na chácara a vaca já se encontrava no curral da fazenda do mesmo; (...)

Trecho das declarações do apelante (fl. 31), in verbis:

(...)

QUE, com a ajuda de um policial militar, removeram a vaca e levaram a mesma para o pasto de um vizinho seu de chácara, onde a vaca permanece



até o momento; QUE, no momento do acidente o depoente acreditou que a vaca acima fosse de sua propriedade, todavia, no dia seguinte, quando estava claro, verificou suas vacas no pasto e constatou que não era uma de suas vacas, pois não faltou nenhuma vaca no seu pasto; (...)

Somado a isso, observa-se do relatório do inquérito (fls. 35-36), que restou comprovada autoria e materialidade, indiciando o recorrido nas sanções impostas no art. 302 da Lei n. 9.503/97.

No mais, em que pese as arguições postas na peça de defesa pelo apelante, no sentido de que a marca contida no animal que vitimou o genitor dos autores não pertencia ao seu rebanho, urge ressaltar que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC.

Nessa senda, impende salientar que a legislação civilista é clara ao estabelecer no seu artigo 936 a responsabilidade objetiva, desde que afastada a culpa da vítima ou decorrente de força maior, senão vejamos:

Art. 936 . O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Na mesma direção, os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves :

A responsabilidade do dono do animal é, portanto, objetiva. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal. Trata-se de presunção vencível, suscetível de prova em contrário. Permite-se, com efeito, ao dono do animal que se exonere da responsabilidade, provando qualquer uma das excludentes mencionadas: culpa da vítima ou força maior. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.4. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215.) (grifo nosso)

Ora, pelo fato de ser proprietário do animal que estava na pista de rolamento, ocasionando o acidente, resta configurada a responsabilidade objetiva ensejadora da obrigação de reparar o dano, de sorte que, durante a instrução probatória, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que houve força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que poderia elidir a sua responsabilidade.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS SOLTOS EM VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BOVINOS. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL . VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO VALOR DE MERCADO DO BEM. O propritário dos animais que transitavam irregularmente na pista de rolamento não conseguiu provar a culpa da vítima ou força maior, razão pela qual está obrigado a indenizar o prejuízo causado. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004530028, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/01/2014).

Na mesma direção:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO



PROVOCADO POR ANIMAL SOLTO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Vigora, no sistema processual brasileiro, o postulado de que a nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada, quando houver prejuízo às partes ou à realização da justiça, aplicando-se o princípio pas de nulitté sans grief ou princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ e do TJGO. 2. Nos termos do art. 936 do Código Civil, responde objetivamente o proprietário ou detentor do animal, exceto se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou força maior, de sorte que não se isenta do dever de reparar os danos causados sob a mera alegação de que o vigiava guardava com cuidado preciso. 3. A excludente referente à força maior exige que o evento se imponha de forma inelutável, a ponto que não haja meios de evitar ou impedir que seus efeitos se implementem, daí ser a inevitabilidade a característica que lhe define, o que não ocorre quando o dono do animal tinha plenas condições de obstar o fato danoso. 4. Demonstrado que o acidente de trânsito foi causado por animal que se encontrava solto sobre a pista de rolamento de rodovia, correta a condenação do proprietário do semovente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes, quando não houver prova de culpa exclusiva da vítima ou de força maior. Precedentes do TJGO. 5. É assente, na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que em famílias de baixa renda há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, cabendo ao causador do ilícito desconstituir essa inferência, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que os autores não dependiam economicamente da vítima para assegurar-lhes o sustento, fato que desconstitui a pretensão ao pensionamento. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual deve ser majorada a quantia inicialmente fixada para adequá-la, às peculiaridades da causa. Precedentes do TJGO. 7. Na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, segundo a Súmula nº 54 do STJ. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, na forma do enunciado da Súmula nº 362 do STJ. No tocante ao dano material, a atualização monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir da data do efetivo prejuízo, de conformidade com o enunciado da Súmula nº 43 do STJ. 9. Nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença, quando houvesse sucumbência recíproca, era perfeitamente lícita a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, exegese essa ratificada no enunciado de súmula nº 306 do STJ. 10. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 440182820128090142, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2081 de 03/08/2016)

Por fim, pugna o apelante pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, afirmando que o magistrado teria fixado valor em



desconformidade com os parâmetros legais, o que poderia ensejar enriquecimento ilícito por parte dos recorridos.

No que concerne o quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejam os precedentes que se amolda ao caso vertente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAVÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima. 2. A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente de trânsito, devendo, portanto, ser majorada. 3. Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório. 4. O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos. 5. Recurso Especial provido para aumentar a indenização antes fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da mãe e da irmã da vítima, respectivamente. (STJ - REsp: 1215409 RJ 2010/0182171-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2011)

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada recorrido, fixados pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido pelo falecimento do seu genitor, sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que incabível a sua redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar os sofrimentos pelo fatídico acidente que vitimou o genitor dos apelados.



---

Assim, em razão da inexistência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da sentença originária, deve ser mantido o decisum de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora